

ESTRATÉGIAS DE CRIMINALIZAÇÃO SOCIAL

Ou

O ASSASSINATO DE VLADIMIR HERZOG EM CARAZINHO-RS¹

Aton Fon Filho e Suzana A. Paim Figueredo

A sociedade brasileira tomou conhecimento recentemente de que, no extremo sul do País uma nova experiência se articulava para permitir desenvolver novos mecanismos repressivos e instituir nova coordenação de organismos autoritários.

O vazamento do concerto de ações contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, engendrado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e a seção local do Ministério Público Federal, demonstram cabalmente, de uma vez por todas, que mais do que do exercício de funções legais, está-se em vista de utilização de funções e artifício legais para atingir objetivos ilegais e realizar, sob a cobertura do regime democrático, a violação dos direitos da cidadania.

As tentativas não são recentes, mas, assim como eram quase sempre decorrentes de decisões e atitudes individualizadas – quadro que foi radicalmente modificado agora –, não se tinha notícia anterior de tais graus de elaboração, articulação, decisão e subordinação a uma estratégia predefinida.

Se não se pode dizer que faça parte do jogo democrático – na medida em que impedir as manifestações e demandas sociais constitui a própria negação da democracia – as atitudes de combate aos anseios de transformação são parte da realidade. O próprio privilégio de acesso aos quadros da magistratura e do ministério público, decorrente da desigualdade material imperante na sociedade estabelece um torre de vigia a partir do qual as classes dominantes observam e controlam as tentativas de ascensão e disputa.

Somente em situações em que se sente ameaçada pelo crescimento do adversário ou, pelo contrário, quando o sente enfraquecido e com capacidade de reação diminuída, uma força social se lança ao ataque frontal a outra. Por isso mesmo, buscar reduzir as possibilidades de reação do oponente constitui necessidade tão vital quanto garantir as próprias

energias para o ataque, pois se for dada aquela primeira hipótese, será necessário reduzir as forças do outro lado para diminuir-lhe o ímpeto; e se a hipótese enfrentada for a segunda, necessário será mantê-lo na dificuldade de resistir.

O confronto entre duas forças não se resolve apenas em função dos recursos que cada uma tenha a sua disposição, mas das possibilidades concretas de sua utilização. Isso que é válido nos âmbitos militar e político, encontra respaldo também no terreno jurídico, no qual as partes têm, por definição legal, acesso a dadas alternativas, segundo situações predeterminadas. Não basta, por exemplo, que se tenha determinados elementos que possam constituir provas, porque é necessário que esses elementos tenham sido obtidos de modo lícito; não basta que se tenha a previsão legal genérica de interposição de um recurso, se não se derem as condições específicas que admitem sua interposição; não basta que se tenha o direito, se não existirem mais – pela perempção, por exemplo – as possibilidades de seu pleito em juízo.

Exatamente por isso, a garantia do direito de defesa – de ampla defesa, nos termos constitucionais – é elemento regulador básico no regime democrático, já que é ela que garante os cidadãos contra os arbítrios do Estado. O direito de defesa – amplo – não pode ser traduzido em mera formalidade que se possa afastar pela via de circunlóquios ou tergiversações.

O elemento básico de qualquer defesa é, evidentemente, a ciência do ataque, de suas condições e circunstâncias, e de sua importância no processo não se falou melhor do que Franz Kafka com a experiência de Joseph K. Sem saber do que lhe acusam, nem K, nem ninguém pode se defender. Sem saber de que lhe foi aberto prazo para contestar ou recorrer, o réu deixa escoar a possibilidade de defesa.

O MST é réu num processo político.

Não, não se está elaborando frases de efeito, mas simplesmente afirmando o que é uma verdade cabal. A denúncia oferecida contra os oito militantes do MST na Justiça Federal na comarca de Carazinho é base de uma ação política, porque os réus são, ali, acusados de violação aos artigos 16; 17, caput; 20, caput e 23, I, da Lei de Segurança Nacional:

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

Perceba-se que de quatro dispositivos penais utilizados, o primeiro criminaliza a pertinência a uma organização política; o segundo criminaliza a ação dessa organização política; o quarto criminaliza a divulgação de seu ideário, e o terceiro é aquele cujo objetivo é apenas o de intitular de terrorista a associação política que se quer destruir.

No plano jurídico a eleição da Lei de Segurança Nacional tem o condão de proibir o exercício da ampla defesa, uma vez que obriga cada um dos réus a justificar todas as ações de qualquer integrante da organização a que pertença, podendo – em tese – virem a ser condenados no Rio Grande do Sul por algum ato que tenha sido praticado por outro integrante da mesma associação – mesmo sem seu conhecimento – num remoto vilarejo do Amazonas.

Mas, e é o que nos parece mais importante destacar, sendo os réus acusados de pertinência a uma organização de que se diz ser criminosa, é a própria organização que está, na verdade, sendo acusada – criminalizada – sem que lhe seja dada a possibilidade de defender-se. Quanto aos réus, são eles na verdade meros peões eleitos aleatoriamente, eis que qualquer um dos milhares de integrantes do MST poderia ser igualmente adequado para figurar na denúncia, já que ainda que pessoalmente nada se possa provar contra eles, o simples fato de admitirem ou ser provada sua filiação já justificaria a ojeriza do MPF no Rio Grande do Sul.

Tanto assim é que, admita-se a hipótese, ainda que todos à exceção de um negassem sua adesão ao MST e esta não ficasse provada, o fato de um único a admitir e por isso ser condenado, já implicaria a existência de uma decisão judicial estabelecendo que teria ele participado de “associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça”.

O que implicaria dizer que o MST seria uma tal “associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça”.

Resulta, assim, evidente que ademais de se estar criminalizando o MST como entidade, como movimento social, está-se procedendo judicialmente de modo a impedir que esse movimento se defenda nos autos do processo, permitindo-se o MPF e a Justiça Federal eleger os oito cordeiros para o sacrifício da democracia.

Objetivando um ataque de extermínio de um movimento social e da vocalização das demandas camponesas, cuidou o Ministério Público Federal, em conluio com seu equivalente gaúcho, de impedir, desde logo, a defesa que pudesse seu oponente realizar. Se no plano jurídico se buscou a Lei de Segurança Nacional para impedir ampla defesa, tratando-se de um processo político que visa a criminalizar as demandas e as atividades de uma organização, pareceu lógico impedir, desde logo, essas demandas e essas atividades, reduzindo, no plano político, as opções de ação do MST.

O meio escolhido como adequado para isso, e para garantir as violações dos direitos dos réus no processo e as possibilidades de êxito na ação que

visa à criminalização de toda a atividade dos Sem Terra foi o segredo de justiça.

A Constituição Federal estabelece (art. 93, IX) que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos..., sob pena de nulidade”. Autoriza à lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, quando “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Trata-se, no caso, de processo de caráter político – o primeiro após a ditadura militar – que se tem tudo para se tornar paradigmático. Estão em jogo ali os direitos de todos os cidadãos de se manifestar e de como se manifestar; de demandar e de como demandar; de se organizar e de como se organizar.

Os réus são acusados de pertencer a organização que se diz ser terrorista. E se pretende que uma tal acusação não interesse à Nação, motivo pelo qual se decreta segredo de justiça. Não foram os réus que pleitearam, em defesa de sua intimidade, esse segredo. Pleiteiou-o a Promotora de Justiça oficiante e o deferiu o Magistrado presidente do feito, alegadamente em defesa do interesse público.

Visaram, na verdade, um e outro, a que não pudessem os cidadãos se aperceber de que seus destinos estão ali em jogo; que não pudesse rir do ridículo que se contém naqueles autos, e que não pudesse o MST denunciá-los como cabível e merecido.

Têm os movimentos sociais – e o tem em especial o MST – como única arma diante das necessidades de se opor às desigualdades e realizar os compromissos constitucionais, a força de sua manifestação e verbalização de seus pleitos.

Ao impedir, pela via do segredo de justiça, o conhecimento de quanto se passa naqueles autos do processo de Carazinho, quiseram e alcançaram, até agora, o Ministério Público e a injustiça do Estado brasileiro restabelecer o segredo que cercou as masmorras da ditadura e permitir que inatingidos pela luz da publicidade dos atos judiciais possam ser imolados os direitos democráticos, como o foram antes atrás das grades dos DOI-CODI.

Mas, assim como o assassinato de Vladimir Herzog se denunciou pelo enforcamento em que as pernas estavam dobradas, a tentativa política de extermínio do MST, a criminalização do movimento social se denuncia pelas armas utilizadas para tanto, a Lei de Segurança Nacional e o segredo de justiça.

¹¹ Artigo extraído de “Criminalização dos Protestos e Movimentos Sociais” coletânea resultante do Seminário Internacional sobre a Criminalização dos Movimentos Sociais promovido pelo Instituto Rosa Luxemburg Stiftung e pela Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, ainda no prelo. A versão em espanhol está em *Criminalización de la protesta y Movimientos Sociales*, São Paulo: Instituto Rosa Luxemburg Stiftung, outubro de 2008.